



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer n.º 379/2018/CCJR
Referente ao Veto Total n.º 38/2018 - PL n.º 314/2015 que "Dispõe sobre a criação do Banco de Medicamentos do Estado de Mato Grosso e dá outras providências."
Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) Oscair Pozzer

I - Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/07/2018, tendo sido lido na Sessão do dia 12/07/2018. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 19/07/2018, tendo nesta apontado no dia 31/07/2018, tudo conforme as fls. 02/05v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 38/2018 aposto ao Projeto de Lei n.º 314/2015, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

A razão do veto quanto a inconstitucionalidade alicerça-se nos seguintes pontos:

"De início, sob o aspecto formal, embora munido de elevados propósitos, percebe-se que o projeto de lei em comento padece de vício de inconstitucionalidade, porquanto invade a competência do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo que verse sobre a organização e funcionamento da Administração Pública (art. 39, parágrafo único, II, d, e art. 66, V, ambos da Constituição Estadual).

(...) ao tratar de Política Pública a ser desempenhada exclusivamente pelo Poder Executivo e de atribuições a serem executadas pela Secretaria de Estado de Saúde, percebe-se que o projeto de lei em análise dispõe sobre a organização, o funcionamento e a estruturação de órgãos da Administração Pública, não se limitando a traçar diretrizes a serem observadas pelo gestor, invadindo inevitavelmente as atribuições do Chefe do Poder Executivo. Isso porque o projeto de lei em análise atribui ao poder público a responsabilidade técnica e administrativa pela captação, manutenção e distribuição de medicamentos doados pela coletividade.

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(...) a proposta acaba por impor à Secretaria de Estado de Saúde a responsabilidade técnica e administrativa pela distribuição de medicamentos doados, alterando a sistematização e o funcionamento da máquina pública, o que infringe a prerrogativa de auto-organização do Poder Executivo e, por conseguinte, o equilíbrio entre os Poderes (Art. 2º, CF/88) ”

Após os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, o veto total não merece prosperar.

Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa, quanto a constitucionalidade, de que a propositura fere o art. 39, parágrafo único, II, “d” e art. 66, V, da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
10
22

Quanto a suposta atribuição consignada na justificativa do veto, ela já existe, visto que a Secretaria de Saúde promove a distribuição de medicamentos via farmácia de auto custo, logo já possui a estrutura e expertise necessária para a implantação do serviço ora em criação.

Portanto, a proposta não remodela ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, razão pela qual não há falar em reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme disposto no artigo 61, da Constituição Federal.

O direito a saúde aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana com fundamento da República Federativa do Brasil, que deve ser garantido mediante políticas públicas, competindo ao Poder Público a sua regulamentação e fiscalização direta ou indiretamente, como destaca José Afonso da Silva, vejamos:

“A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução de doenças e outros agravos. O direito a saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam. As ações e serviços são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos a regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, a que cabe executá-los diretamente ou por terceiros pessoas físicas, ou jurídicas de direito privado.”¹

Ademais, a regulamentação da Constituição Federal, específica para a área da saúde, foi estabelecida pela Lei n. 8080/90 que em seu Artigo 6º determina como campo de atuação do SUS, a formulação da política de medicamentos atribuindo ao setor saúde a responsabilidade pela “execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.” Logo, a proposição atua em consonância com os preceitos legais e constitucionais.

Por outro lado, já há no Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.444 posicionou-se no sentido de que é válida lei estadual de autoria de parlamentar que determinava ao Poder Executivo a divulgação na imprensa oficial e na internet de dados relativos a contratos de obras públicas, conforme consta da ementa do acórdão: *A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).*

Cumprir destacar ainda que embora a lei alvo da ADI acima mencionada efetivamente previa obrigações para órgãos do Poder Executivo estadual, na medida em que o seu cumprimento demandava a criação e manutenção de sítio eletrônico para a divulgação dos dados, ainda assim o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade da norma.

¹ SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 38ª edição, 2014, São Paulo-SP, pag 846.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Além disso, em uma decisão mais recente o Supremo Tribunal Federal no ARE nº 878.911 (DJ de 11.10.2016), considerou válida lei municipal de autoria parlamentar que determinava a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias das escolas públicas municipais. A lei tratava dos critérios de instalação e funcionamento, bem como da quantidade mínima de câmeras por estabelecimento, embora a norma não fizesse menção direta a órgão público específico, nem impunha que o controle do funcionamento de tais câmeras se desse por servidores públicos, essa atribuição era possível inferir da simples leitura. A Corte salientou não ser possível interpretação ampliativa do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Por conta disso, o veto deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 38/2018 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 11 de 12 de 2018.



IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 38/2018 - Projeto de Lei n.º 314/2015 - Parecer n.º 379/2018
Reunião da Comissão em 11/12/2018
Presidente: Deputado (a) Max Kusun
Relator (a): Deputado (a) Osvaldo Bezerra

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto pela derrubada do Veto Total n.º 38/2018 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	